



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.869 - RS (2015/0197491-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BATISTA PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO DE CERVEJAS. FRAUDES PRATICADAS PARA SUPRIMIR O PAGAMENTO DE ICMS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. PERDA DE OBJETO.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus*, conexo ao presente *writ*, provido para anular a ação penal, tendo em vista que a denúncia foi recebida antes da constituição definitiva do crédito tributário, em desacordo ao disposto na Súmula Vinculante nº 24/STF (RHC nº 61.672/RS).
2. Anulada a ação penal, fica prejudicado o exame do presente *habeas corpus*.
3. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.869 - RS (2015/0197491-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, impetrado por JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 1º, II, c/c arts. 11 e 12, I, da Lei n. 8.137/1990, às penas de 3 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituídas por prestações de serviços à comunidade.

A defesa apelou, postulando absolvição por insuficiência probatória.

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação da defesa, para afastar o aumento relativo ao concurso de pessoas, e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público, para reconhecer a continuidade delitiva e, redimensionada a pena, torná-la definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, para cada réu.

O acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO II, C/C ARTS. 11, *CAPUT* E 12, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. FRAUDES PRATICADAS PARA SUPRIMIR O PAGAMENTO DE ICMS. COMÉRCIO DE CERVEJAS. INSERÇÃO DE ELEMENTOS INEXATOS EM NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO. OMISSÃO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA INEXISTENTE DE FATO. FRAUDES COMPROVADAS. CONCURSO DE PESSOAS. AUMENTO DE PENA AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 71 DO CP.

a) Extensa auditoria encetada pela Receita Federal, aliado à prova oral colhida e à farta documentação acostada, são suficientes para comprovar que a exportação de cerveja para o Panamá, via Chuí/RS, na verdade, se tratava de simulação. A mercadoria era transportada de São Paulo para o Rio Grande do Sul, com fictícias notas fiscais de exportação, que eram aqui substituídas, por notas emitidas por empresa paulista, inexistente de fato, responsável pelo pagamento de ICMS, através do regime de substituição tributária. Comprovado que todas as fraudes praticadas resultaram em elevado valor de tributo de ICMS sonogado, bem lembrada na decisão condenatória, a majorante do art. 12, inc. I, da Lei 8.137.

b) Não se pode agravar pena em virtude do mero concurso de pessoas, eis que a hipótese não figura no rol do art. 61 do C. Penal, da mesma forma que não estão presentes no fato, quaisquer das circunstâncias elencadas no art. 62 do mesmo diploma.

c) Comprovado que as fraudes fiscais ocorreram durante o período de nove meses, em várias oportunidades, totalizando aproximadamente duzentas notas fiscais irregulares, deve ser reconhecido o aumento pela continuidade delitiva, no patamar máximo, previsto no art. 71 do CP. Recursos da defesa e do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, parcialmente providos (e-STJ fl. 3.534).

Em virtude do redimensionamento da pena, foi fixado o cumprimento inicial em regime semiaberto, bem como tornou-se inviável a substituição por penas restritivas de direitos.

O impetrante sustenta que "a única prova existente nos autos sobre a autoria do PACIENTE e invocada na r. sentença para condená-lo consiste nas declarações prestadas pelo corréu MOACIR CARRARO nos autos do procedimento administrativo, não confirmadas em juízo, quando do seu interrogatório" (e-STJ Fl. 3). "Isto é, não há qualquer outra prova nos autos, além daquela produzida no procedimento administrativo, que impute ao PACIENTE a conduta criminosa descrita na denúncia e acolhida no v. acórdão. A única prova sobre a autoria existente nos autos é nula, porquanto unilateral, sem possibilidade de contraditório e ampla defesa do PACIENTE" (e-STJ Fl. 5).

Alega a impossibilidade de validação da prova por meio dos testemunhos indiretos dos fiscais.

O pedido liminar foi indeferido pelo relator originário, Ministro Gurgel de Faria (e-STJ fls. 3.558/3.559).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Mendes Sousa, opina pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.869 - RS (2015/0197491-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — O presente *habeas corpus* é conexo ao RHC nº 61.672/RS.

No RHC nº 61.672/RS proferi voto, dando provimento ao recurso ordinário para anular a ação penal, tendo em vista que a denúncia foi recebida antes da constituição definitiva do crédito tributário, em desacordo ao disposto na Súmula Vinculante nº 24 - STF.

Dessa forma, anulada a ação penal, fica prejudicado o exame do presente *habeas corpus*.

Tal o contexto, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, em razão do decidido no RHC nº 61.672/RS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0197491-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 332869 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120500175200 001738852 01194049589 1194049589 120500175200 200161080043336
20500175811 70031879117 70042042291

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ BATISTA PINTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO
CORRÉU	: NATAL SCHINCARIOL JUNIOR
CORRÉU	: MOACIR JACINTO CARRARO
CORRÉU	: SILVIA GODINHO CARRARO
CORRÉU	: RICARDO AUGUSTO HERRMANN
CORRÉU	: BARTOLOMEU JOEL BARBOSA DE AGUIAR
CORRÉU	: SADI FRANCESCHI
CORRÉU	: WILSON CURIA MAZZA
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.